



LEI MUNICIPAL Nº 555/2025

INSTITUI INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (IAFAR) DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (QUALIFAR-SUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, a **indenização de Incentivo da Assistência Farmacêutica (IAFAR)** com base no estabelecido na Portaria GM/MS nº 1.214, de 13 de junho de 2012, do Ministério da Saúde, que institui o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS), mediante utilização de recursos de custeio do Programa, recebidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), por transferência fundo a fundo, a contar do presente exercício.

§ 1º - O Município de Curral Velho se habilitou ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) na forma da Portaria GM/MS nº 3.586, de 19 de dezembro de 2019, passando a receber recursos para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica nas ações e serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada.

§ 2º - A vantagem pecuniária de que trata o caput deste artigo será concedida ao(s) servidor(es) responsável(is) pelo desenvolvimento das ações de assistência farmacêutica na atenção básica da rede municipal de saúde, conforme regulamento.

§ 3º - **A indenização de que trata esta Lei tem caráter precário e não se incorpora à remuneração dos servidores beneficiados.**

Art. 2º - O incentivo da Assistência Farmacêutica possui os seguintes objetivos:

I - Inserir a Assistência Farmacêutica nas práticas clínicas visando a resolutividade das ações em saúde, otimizando os benefícios e minimizando os riscos relacionados à farmacoterapia;

II - Fortalecer a promoção do uso racional dos medicamentos no Município de Curral Velho;

III - Estimular o processo contínuo e progressivo de melhoria das ações da assistência farmacêutica, dos padrões e indicadores de qualidade, do processo de trabalho e dos resultados alcançados pelos profissionais e trabalhadores da saúde;

IV - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores referentes ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços ofertados pela Assistência Farmacêutica;



V - Incentivar financeiramente o bom desempenho dos profissionais e trabalhadores da saúde, estimulando-os na busca de melhores resultados.

Art. 3º - A indenização concedida aos profissionais e trabalhadores da saúde integrantes da Assistência Farmacêutica, aqui denominado Incentivo da Assistência Farmacêutica (IAFAR), será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Curral Velho, de acordo com a adesão ao Programa QUALIFAR-SUS e o cumprimento do envio de dados ao Banco Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no SUS (BNAFAR).

Parágrafo Único - O Município fica desobrigado do pagamento do incentivo, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes e/ou não sejam enviados os dados ao BNAFAR.

Art. 4º - Para o recebimento do Incentivo da Assistência Farmacêutica serão observados o envio dos dados ao BNAFAR e posterior publicação das portarias de aprovação dos repasses referente a cada ciclo, considerando-se que cada ciclo corresponde a três meses, totalizando quatro ciclos ao ano.

Art. 5º - Do valor do recurso financeiro de custeio pertinente ao QUALIFAR-SUS, transferido trimestralmente ao Município, **25% (vinte e cinco por cento)** será destinado ao pagamento da indenização de Incentivo da Assistência Farmacêutica, a qual será concedida a partir do mês subsequente ao repasse pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O pagamento da indenização será efetuado somente com a confirmação do repasse do incentivo do Programa pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º - Os valores atribuídos ao pagamento do Incentivo da Assistência Farmacêutica, de que se trata o caput deste artigo, serão destinados ao profissional de nível superior da categoria farmacêutica, **com carga horária de quarenta (40) horas/semanais**, em atividade na assistência farmacêutica da rede municipal de saúde.

§ 3º - Caso haja alterações na regulamentação do QUALIFAR-SUS pelo Governo Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar e/ou alterar, através de Decreto, o percentual constante no caput deste artigo, os beneficiários e os critérios para pagamento do incentivo financeiro, em conformidade com esta Lei.

§ 4º - Enquanto não houver outros profissionais na Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde, além da ocupante do emprego público de Farmacêutico, o pagamento da indenização irá integralmente para esta.

§ 5º - A ampliação de vagas e a efetivação de mais servidores para o quadro da Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde, acarretará na divisão do valor da indenização de incentivo entre os demais servidores que se enquadrem na mesma categoria.

Art. 6º - O incentivo de que se trata esta Lei será concedido aos farmacêuticos integrantes da Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Curral Velho.

Parágrafo Único - Caso haja alterações na regulamentação do programa em nível federal que acrescente outros servidores de saúde ao QUALIFAR-SUS, fica



o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar e/ou alterar, através de Decreto, o alcance da indenização de que trata esta Lei para abrangê-los com o pagamento do incentivo financeiro.

Art. 7º - Não fará jus ao recebimento da indenização IAFAR, o servidor que estiver afastamento remunerado, por qualquer motivo, exceto no caso de férias, por um período igual ou superior a 03 (três) dias, naquele mês de referência, incluindo os afastamentos por motivo de licenças ou doença.

§ 1º - Também não fará jus ao recebimento da indenização IAFAR, no mês de referência, o servidor que tiver qualquer falta injustificada.

§ 2º - O servidor exonerado, integrante da equipe de Assistência Farmacêutica, fará jus ao recebimento da indenização IAFAR durante o período de sua atuação, desde que comprovadamente cumpridos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Havendo a substituição de profissional em qualquer dos empregos públicos integrantes da Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde, o substituto receberá a indenização proporcionalmente ao tempo trabalhado na função.

§ 4º - O servidor deve estar lotado de forma efetiva na Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde, não fazendo jus ao recebimento da indenização IAFAR o servidor temporário ou que esteja apenas dando suporte administrativo.

Art. 8º - O pagamento dos valores da indenização IAFAR aos profissionais será realizado em quatro parcelas (referente aos quatro ciclos), após o recurso ser creditado pelo Ministério da Saúde na conta do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho e o atesto do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde ou Profissional por ele(a) indicado, devendo constar a informação de que os referidos profissionais cadastrados ao programa atendem aos critérios qualitativos conforme resultado da avaliação.

Parágrafo Único - O saldo do recurso correspondente creditado pelo Ministério da Saúde no presente exercício, antes da publicação dessa Lei, será pago aos servidores beneficiados em até trinta dias após sua vigência, levando-se em conta a proporcionalidade e o período trabalhado por cada servidor, condizente com o(s) ciclo(s) e valores já recebidos pelo Município.

Art. 9º - A indenização de incentivo de que trata essa Lei tem natureza estritamente indenizatória e temporária, não integrando a remuneração para fins de cálculo de gratificação natalina, férias ou adicional de horas extraordinárias, e nem se incorporando ao salário ou remuneração do(s) servidor(es) beneficiado(s) para qualquer outro efeito, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou para fins de contribuição previdenciária.

Art. 10 - As despesas com execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento-Programa anual do Fundo Municipal de Saúde, especificamente com recursos de custeio do Programa de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS), transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PREFEITURA DE
Curral Velho

Curral Velho, 24 de fevereiro de 2025.

Tácio Samuel Barbosa Diniz

Tácio Samuel Barbosa Diniz Prefeito
Prefeito Constitucional